



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003925/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.643 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E CULTURA DA REGIÃO DE PONTE NOVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. Os quesitos básicos referentes aos autos de infração estão previstos no art. 10 do decreto nº 70.235/72, sendo imprescindível para a validade do auto de infração, a observância de todos os quesitos. Na hipótese de a autoridade administrativa descumprir a regra, seu trabalho será comprometido *ab initio*, situação que motivará a anulação de todo trabalho realizado.

2. Nestes autos, observa-se com muita nitidez, a ocorrência de falhas desde a origem, situação típica de vícios materiais, ou seja, a descrição do fato não coaduna com a disposição legal adotada pela fiscalização e muito menos em face da penalidade aplicada.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento fiscal. Por maioria de votos reconhecer o vício material do lançamento. Vencido Conselheiro Osmar Pereira Costa.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10640.003925/2010-19
Acórdão nº **2803-001.643**

S2-TE03
Fl. 267

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 78) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, e também com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, descumprindo, dessa forma, as regras dispostas na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de julho de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2010

MULTA. VALOR. DESCRIÇÃO E CÁLCULO. INFRAÇÃO. TIPO EM VIGOR. VALOR MÍNIMO. INCORREÇÃO DE GFIP.

O valor da multa leva em consideração os fatos narrados no Relatório Fiscal, sendo que eventual irregularidade no cabeçalho deste não desvirtua o que nele contido.

A infração é verificada com a legislação da época de sua ocorrência. A aplicação da multa pode se beneficiar de retroação de lei vigente à época da lavratura, tendo em vista ser esta mais benéfica.

A aplicação das multas previstas no art. 32-A da lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009, tem valores mínimos no seu cômputo, sendo de R\$200,00 para omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores e de R\$500,00 para todos os demais casos.

A compensação incorretamente declarada altera o valor da contribuição previdenciária informada, elegendo a conduta às penas previstas no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A impugnante, ora Recorrente, foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, por apresentação de GFIP's contendo supostas informações inexatas, incompletas ou omissas nas competências 01/2006 a 13/2006 e 12/2007, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 32-A, "caput", inciso II, § 2º e 3º da lei nº 8.212/91, conforme consta expressamente do auto de Infração de ff. 14/20.

- O acórdão recorrido não merece prosperar, redundando na necessidade de acolhimento do presente recurso voluntário para que seja anulado ou desconstituído o auto de infração, tendo em vista a existências de vícios formais que maculam o lançamento fiscal, além do que foi imposta equivocada multa por não existir descumprimento de obrigação acessória, conforme passa a demonstrar através de sólidos fundamentos, os quais encontram amparo no entendimento deste órgão administrativo julgador.

- Conforme exposto inclusive em sede de impugnação, constara-se que o i. Auditor Fiscal deixou expressamente consignado no Auto de Infração de f. 14 do processo administrativo que a autuação é relativa às competências 01/2006 a 13/2006 e 12/2007, ou seja, 14 (quatorze) competências, no valor de R\$500,00 por competência, o que totalizaria o montante máximo de R\$7.000,00 (sete mil reais), valor este diverso e aquém daquele de R\$12.000,00 (doze mil reais) equivocadamente apurado pelo agente fiscal.

- Não obstante tenha o órgão administrativo julgador a quo reconhecido que o agente fiscal de fato cometeu uma irregularidade no Auto de Infração, por outro lado o acórdão recorrido restou decidido no sentido de que "... No entanto, tal erro não macula o procedimento já que no restante dos autos há informação necessária e suficiente para o perfeito entendimento da infração e para o cálculo correto da multa".

- Data vênia, referida decisão não merece prosperar e apresenta-se insubsistente frente aos mais mezinhos princípios do direito tributário, em especial àqueles relativos ao lançamento fiscal.

- O lançamento fiscal é um ato administrativo que, como tal e por sua natureza, encontra-se vinculado, de forma estrita e inafastável, às formalidades legais, estatuídas inclusive pelo art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

- O lançamento fiscal, principalmente o lançamento de ofício, não pode conter qualquer erro ou impropriedade que imponha dúvida na sua interpretação e nos limites do crédito tributário lançado, sob pena de ser eivado de vícios formais que o torna insubsistente, além de impedir o contribuinte de exercer de forma plena o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de índole constitucional, a desencadear na pronta desconstituição.

- Tendo o agente autuante consignado expressamente no auto de Infração de f. 14 que as competências do lançamento da multa foram 01/2006 a 13/2006 e 12/2007, tem-se como corolário legal que o lançamento tributário é nulo por abranger valores de multa de outras competências que não aquelas expressamente delimitadas pelo i. Auditor Fiscal, sob pena de desvirtuamento e inobservância das formalidades legais do lançamento fiscal.

- A multa mínima de R\$500,00 por competência e prevista no § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 somente é aplicável nas hipóteses previstas no inciso II desta norma, quais sejam, falta de entrega de declaração ou entrega após o prazo, sendo ilegítima e insubsistente a autuação fiscal ao aplica-la nas hipóteses supostamente praticadas pela Recorrente e previstas no inciso I da norma, situação diversa e inconfundível de prestar declarações inexatas, incompletas ou omissas, quando a multa aplicável só pode ser de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, não sendo aplicável neste caso, portanto, a multa mínima prevista no § 3º da norma, donde constasse a necessidade de acolhimento das razões da Recorrente também sob este aspecto, redundando na reforma da decisão recorrida e na inequívoca improcedência do lançamento fiscal.

- Diante do exposto, a Recorrente espera e requer, respeitosamente, seja conhecido e acolhido o presente recurso voluntário, para que seja, sob quaisquer dos fundamentos ora apresentados, reformada a decisão recorrida e anulado / desconstituído o Auto de Infração consubstanciado na cobrança de ilegítima multa por descumprimento de obrigação acessória, consoante os fundamentos invocados acima, bem como através daqueles outros trazidos através dos notáveis conhecimentos destes d. julgadores.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa incumbida dessa função deve pautar seu trabalho em estrita conformidade com as disposições contidas no art. 142 do CTN.

Em decorrências das obrigações legais, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário pelo lançamento. Em regra, o lançamento se aperfeiçoa mediante autos de infração, que serão lavrados por servidores com competência para tal.

Os quesitos básicos referentes aos autos de infração estão previstos no art. 10 do decreto nº 70.235/72, sendo imprescindível para a validade do auto de infração, a observância de todos os quesitos. Na hipótese de a autoridade administrativa descumprir a regra, seu trabalho será comprometido *ab initio*, situação que motivará a anulação de todo trabalho realizado.

Nestes autos, observa-se com muita nitidez, a ocorrência de falhas desde a origem, situação típica de vícios materiais, ou seja, a descrição do fato não coaduna com a disposição legal adotada pela fiscalização e muito menos em face da penalidade aplicada.

As falhas são facilmente constatadas, como se pode observar da parte inicial do voto proferido pela primeira instância administrativa, *verbis*:

Inicialmente, quanto aos argumentos lançados no que pertine ao valor da multa, há que se reconhecer que a auditoria-fiscal cometeu uma impropriedade no cabeçalho do Relatório Fiscal, ao identificar as competências do lançamento da multa como 1/2006 a 13/2006 e 12/2007.

Verificando-se o cálculo da multa às folhas 107 e 108, vê-se que o que deveria ter sido apostado no citado cabeçalho seria 1/2006 a 12/2007 e 13/2006.

No entanto, tal erro não macula o procedimento já que no restante dos autos há informação necessária e suficiente para o perfeito entendimento da infração e para o cálculo correto da multa.

Neste aspecto, verifica-se às folhas citadas que o número correto de ocorrências (competências), teria sido 25. Essas, multiplicadas pelo valor de R\$500,00 resultaria em R\$12.500,00 e não R\$12.000, como lançado.

Em relação ao auto propriamente dito, o Relator *a quo* informa que:

No que diz respeito à infração em si, há que se atentar que o Relatório Fiscal pontuou claramente que a desconformidade encontrada foi a apresentação de “GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e também com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, conforme especificado através das Planilhas Demonstrativo da Multa Apurada”.

Ora, se a motivação do lançamento foi a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e também com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a fundamentação legal para sustentar o lançamento não poderia ser a utilizada pela fiscalização (§ 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91). A fundamentação legal correta para o caso, sem sobra de dúvida, é a prevista no inciso II do mesmo artigo, que estabelece o montante de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No que pertine à discussão a respeito do código utilizado pela cooperativa, se 13 ou 11, bem como se ela é uma cooperativa de produção ou de trabalho, nota-se que o julgador *a quo* não está muito convicto sobre o assunto, *verbis*:

Quanto à informação relativa à categoria dos segurados que se reputou incorreta na acepção esposada pela auditoria, 13, ao argumento de que a empresa não seria cooperativa de produção, temos, por necessário, alguma análise.

Conceitua-se cooperativa de produção como sociedades que, por qualquer forma, detêm os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens (mercadorias ou serviços), podendo englobar diversos ramos de atividades.

A atividade da Cooperativa, definida em seus estatutos, não nos parece desmerecer tal enquadramento. Ao contrário, ao que tudo indica, a Cooperativa tem por mister ministrar educação, ou seja, produz o serviço de educar. E bem assim ela se encontra cadastrada no CNPJ, como tendo por atividade econômica, o ensino fundamental.

Veja-se que, a alternativa ao enquadramento como cooperativa de produção seria cooperativa de trabalho. E não consta que os cooperados prestem serviços a terceiros por seu intermédio. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar dos trechos acima destacados, o julgador *a quo* não teve muita convicção em suas afirmações. Ao utilizar argumentos como “não nos parece...”

“ao que tudo indica...”, bem como “veja-se que, a alternativa ao enquadramento como cooperativa de produção seria cooperativa de trabalho. E não consta que os cooperados prestem serviços a terceiros por seu intermédio”, ele deixa claro e transparente não ter certeza daquilo que afirma.

Na situação em tela, não resta nenhuma dúvida de que a entidade é uma cooperativa educacional. Em se tratando de uma cooperativa educacional, não há nenhuma lógica um professor prestar serviços educacionais para outro professor, membro da sociedade. Portanto, a afirmação de que não consta que os cooperados prestem serviços a terceiros por seu intermédio é mais uma demonstração de que, além dos vícios de origem, já referidos, a autoridade administrativa prolatora do acórdão recorrido não conseguiu sequer identificar o ramo específico do tipo societário adotado pelo contribuinte.

Ora, é de sabença meridiana que uma entidade educacional, por intermédio de seus professores, presta serviços para terceiros, *in casu*, os alunos. Os cooperados, portanto, prestam sim serviços a terceiros.

Vê-se, pois, que desde a origem o lançamento contém vícios materiais insanáveis, situação que macula completamente o trabalho levado a cabo pelas autoridades administrativas, incluindo, obviamente, aquelas que proferiam o acórdão recorrido.

A autoridade administrava incumbida da constituição do crédito não pode descrever os fatos que motivaram o lançamento e, depois, enquadrá-los em dispositivos legais distintos daqueles que deveriam ser utilizados, como aconteceu neste processo.

Ao proceder dessa forma, a autoridade comprometeu o seu trabalho, situação que enseja a anulação total do lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, ANULAR o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator